



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CI
(ao PL 528/2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, na forma proposta pelo art. 32 do Projeto; e ao § 2º do art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, na forma proposta pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 32.....

‘Art. 9º.....

.....

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o percentual referido no caput deste artigo até o limite de 22% (vinte e dois por cento), ou elevá-lo a 35% (trinta e cinco por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica, mecânica e laboratorial, assegurada a participação de interessados no processo, na forma do regulamento.

.....’ (NR)’

“Art. 33.....

‘Art. 1º.....

.....

§ 2º Poderá ser estabelecido percentual obrigatório de adição de biodiesel superior a 15% (quinze por cento) desde que constatada sua viabilidade técnica, mecânica e laboratorial, assegurada a participação de interessados no processo na forma do regulamento.

.....’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar o aumento da porcentagem da mistura do biodiesel ao diesel sem a devida verificação, com testagem sobre a viabilidade técnica, mecânica e laboratorial, o legislador impõe a sociedade uma elevação de custos em diversos setores, mas especialmente no transporte público e no transporte de cargas. Em um país continental, no qual 65% dos seus produtos passam por rodovias, a imposição ao transportador da utilização de um produto sem a devida verificação pode inviabilizar o transporte de pessoas e cargas.

A imposição irá gerar prejuízos mecânicos e elevação de emissão de poluentes. Segundo estudo elaborado pela Universidade de Brasília (UNB) a adição elevada do biodiesel ao diesel prejudica o mecanismo dos motores e eleva o gasto do combustível.

Ainda segundo os dados da UNB a elevação da porcentagem da mistura também gera um aumento do consumo do combustível pelos veículos. Isso significa que um veículo irá rodar menos quilômetros com o mesmo volume de combustível. Um consumo maior de combustível gera automaticamente o aumento da emissão de gases poluentes. Nesse sentido, até mesmo o objetivo ambiental do biocombustível não será atingido.

O que a emenda busca garantir é a qualidade do produto utilizado e evitar um forte impacto econômico e ambiental. Não se pode impor ao consumidor um produto que pode gerar prejuízos às empresas e a sociedade como um todo. O aumento do custo impactaria no transporte, na alimentação e na vida dos brasileiros.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3110146728>